

## **EMENDA MODIFICATIVA**

### **PROJETO DE LEI N° 04508 DE 2003 (Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)**

*Dispõe sobre o pagamento, pelas companhias seguradoras, de indenizações de sinistros de veículos automotores de vias terrestres.*

Dê-se ao art. 1º e ao seu parágrafo único a seguinte redação:

*Art. 1º - No seguro de automóvel, a indenização de perda total corresponderá ao valor médio de mercado do veículo, salvo se expressamente convencionado na apólice outro critério de reparação do prejuízo do segurado.*

*Parágrafo Único – Configura-se a perda total, para fins deste artigo, quando igual ou superior a 75% do valor médio de mercado do veículo, o montante dos prejuízos e despesas indenizáveis em decorrência de evento coberto pelo seguro.*

## **JUSTIFICATIVA**

O contrato de seguro, em qualquer parte do mundo, garante a reparação dos prejuízos sofridos pelo segurado, em caso de sinistro. Cobre o bem sinistrado pelo seu real valor.

Tecnicamente, segundo a boa doutrina do seguro, as apólices estabelecem um teto máximo de indenizações em caso de sinistro, de forma a proteger e garantir o segurado até esse limite.

Vejamos o que diz o mestre **Clóvis Beviláqua**, jurista dos mais ilustres, em sua obra Código Civil, VI. 5, pág. 166:

**“Nos seguros de bens materiais, a indenização nem sempre corresponde à soma declarada no contrato lucrativo e, sim, de indenização, cumpre-se determinar qual o prejuízo que realmente sofreu o segurado. A soma declarada na apólice indica o máximo até o qual responde o segurador...”**

O valor pago pelo segurado a título de prêmio não pode, pois, ser considerado como investimento visando lucro.

O lucro nas indenizações constitui porta aberta para a fraude e, uma vez generalizada, pode comprometer atuarialmente o sistema de seguros do país.

Ademais, sempre que o veículo sofrer queda em seu valor de mercado, pode o segurado adequá-lo no contrato de seguro e obter junto à seguradora a restituição proporcional do prêmio, pelo tempo que restar quanto à vigência da apólice.

Muitas vezes, o segurado prefere reparação do bem sinistrado, principalmente nos casos de veículos mais antigos. No caso ao reduzir-se o percentual de 75% para 60% tal segmento estará seriamente prejudicado. A redução do percentual aumentará a sinistralidade em valores, o que provocará, via de consequência, o aumento no custo do seguro.

Os índices de sinistralidade repercutem atuarialmente no estabelecimento dos prêmios.

Quanto maior a sinistralidade, mais elevados serão os prêmios para todos os segurados, isto é, para a sociedade.

Assim, não obstante a boa intenção do autor da proposta no sentido de proteger o segurado, ela, ao contrário, uma vez transformada em lei, prejudica-o, pois o custo do seguro vai aumentar em razão da sinistralidade. Em outras palavras, são os próprios segurados que pagam, via prêmios, as indenizações.

Por essas razões, a presente emenda substitutiva visa adequar o Projeto nº 04508, de 1998, no sentido da boa operacionalidade do seguro de veículos automotores de vias terrestres.

Sala da Comissão, em

Deputado Herculano Anghinetti